

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/034345  
RECORRENTE: JOSE WDSO DOS SANTOS DE LIMA  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: C000055382

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Art. 209 do CTB : “Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio. Arguição de fatos. Recurso Não Conhecido.

### Relatório

Trata-se de Recurso interposto, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **C000055382**, ao rigor do art. 209, do CTB, Código: 606-8/3 por **Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio**, na data de 01/08/2016, na Rodovia BA 535, Km 15,85- ENT. BR314 –ENTR BA 526(RÓTULA DA CEASA) na cidade de Camaçari-BA. O Recorrente junta documentação necessária à análise de suas argumentações.

O Recorrente junta, em parte, a documentação necessária à análise de suas argumentações, não faz juntar cópia de documento de identificação que comprove a legitimidade para que seja passível de análise.

É o relatório.

### Voto

Não superada a questão de Ordem Processual, no que pertine o pedido. Verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, pois que, não há pedido, elemento fundamental da ação, indo de encontro ao que dispõe o Art. 4º, inciso IV, da Resolução 299/16-CONTRAN, vejamos:

**Art. 4º** A defesa ou recurso não será conhecido quando:

(...)

IV - não houver o pedido, ou este for incompatível com a situação fática;

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, pois que, não faz juntar documento que comprove a legitimidade, contrariando o que preceitua o § 2º do Art. 2º, como também, o inciso II, do Art. 4º, ambos da Resolução nº 299 do CONTRAN:

*Art. 2º É parte legítima para apresentar defesa de autuação ou recurso em 1ª e 2ª instâncias contra a imposição de penalidade de multa a pessoa física ou jurídica proprietária do veículo, o condutor, devidamente identificado, o embarcador e o transportador, responsável pela infração.*

(...)

*§ 2º O notificado para apresentação de defesa ou recurso poderá ser representado por procurador legalmente habilitado ou por instrumento de procuração, na forma da lei, sob pena do não conhecimento da defesa ou do recurso.*

*Art. 3º (...)*

**Art. 4º** A defesa ou recurso não será conhecido quando:

(...)

**II - não for comprovada a legitimidade;**

(...)

Isto posto, VOTO no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso interposto, pelas razões ora expostas, julgando **VÁLIDO** o Registro do Auto de Infração nº. **C000055382**, lavrado contra **JOSE WDSO DOS SANTOS DE LIMA**, mantendo sua exigibilidade.

### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **C000055382**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 15 de setembro de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente - Relator

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI